



Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903 Fone: (11) 3218-3490



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justica de Direitos Humanos da Capital, JULIO CÉSAR BOTELHO, pelos Promotores de Justica integrantes do Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC, JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA e MICHAELA CARLI GOMES, pela 3ª Promotora de Justiça Cível do Ipiranga, MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO e pela 6ª Promotora de Justica Cível de Santo Amaro, SANDRA LÚCIA GARCIA MASSUD,

COMPROMISSÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (SEE), por seu titular HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD, contando com a manifestação favorável do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, ELIVAL DA SILVA RAMOS, exarada no Processo SE nº 1088/0000/2014,na qualidade de COMPROMISSÁRIO doravante denominada SEE-

I - CONSIDERANDO:

- Competir ao Ministério Público, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e do art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;
- O disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece caber ao 2. Ministério Público, através de inquérito civil e ação civil pública, a proteção dos interesses difusos e coletivos, neles incluídos os das pessoas com deficiência;
- A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada aos 10 de dezembro de 1948, por força da Resolução n.º 217 da Assembleia das Nações Unidas, em Paris, França e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903 Fone: (11) 3218-3490



Assembléia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, que estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

- 4. Que a igualdade é direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, por força do art. 5°, "caput", da Constituição Federal;
- Competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal);
- O art. 227, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- O art. 208, inciso III, que determinou especificamente em relação à educação que deve 7. atendimento educacional especializado aos portadores preferencialmente na rede regular de ensino.
- O estabelecido na Constituição Estadual de São Paulo que traz, em seu artigo 239, § 2°, a mesma disposição acima citada (§ 2°- O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino).
- Que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação (art. 2°, "caput", da Lei Federal n.° 7.853/89).
- O disposto no artigo 2º, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 7.853/89, que estabelece "na área das edificações a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte."
- 11. Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada e determinou, no artigo 24, §5º, o seguinte: "Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta

mey A





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903 Fone: (11) 3218-3490



e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade";

- O disposto no artigo 46, V, do mesmo Decreto, que afirma que "os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade";
- 13. A Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- 14. A Lei 11.263/2002 que, no âmbito do Estado de São Paulo, repetiu o teor da Lei nº 10.098/2000.
- 15. O teor dos seguintes dispositivos do Decreto nº 5.296/2004:
 - Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.
 - § 10 No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903

Fone: (11) 3218-3490



- § 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

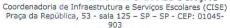
§ 10 Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

mer A

B







Fone: (11) 3218-3490



- I está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;
- § 20 As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.
- 16. A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, em Nova York, ratificada pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que dispõe, em seu artigo 9º, que "a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, **inclusive escolas**, residências, instalações médicas e local de trabalho:
- 17. A Deliberação CEE nº 68/2007 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que, em seu artigo 14, dispõe que "serão assegurados aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais os padrões de acessibilidade, mobilidade e comunicação, na conformidade do contido nas Leis nºs 10.098/00, 10.172/01 e 10.436/02, constituindo-se o pleno atendimento em requisito para o credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos".
- 18. O Disposto na Resolução 04/09 do Conselho Nacional de Educação que preconiza a acessibilidade aos espaços e mobiliário como uma de suas diretrizes para o atendimento educacional especializado;
- 19. O disposto no Decreto nº 7.611/2011, especialmente quando prevê a oferta de recursos para adequação arquitetônica dos prédios escolares para a acessibilidade.

mer of

5





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903

Fone: (11) 3218-3490



20. Na área de pessoa com deficiência, a adoção do paradigma de suporte, no qual o enfoque das intervenções foi deslocado do indivíduo para os contextos sociais, culturais, políticos e econômicos, o que implica a construção de uma sociedade inclusiva, com a supressão de barreiras e obstáculos físico e arquitetônicos, de forma a favorecer a autonomia e independência da pessoa com deficiência, notadamente no âmbito educacional.

Pelo presente instrumento, na forma do § 6°, do artigo 5° da Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985, pelo artigo 113, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com fundamento no artigo 25, inc. IV, "a", da Lei 8.625/93, art. 103, VIII da Lei Complementar Estadual n° 734/93, art. 3° da Lei 7.853/89 e artigo 201, inciso V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de um lado os COMPROMITENTES e de outro o COMPROMISSÁRIO–acima nominados celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

II - CONCEITOS PRELIMINARES E GLOSSÁRIO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - No presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, os termos e expressões indicados terão os seguintes significados:

- 1. **ACESSIBILIDADE** a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços e mobiliário das edificações, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 2°, I, II e alínea "b" da Lei n.° 10.098/00;
- 2. **DEFICIÊNCIA** é um conceito em evolução; resulta da interação entre pessoas com deficiência e barreiras comportamentais e ambientais que impedem sua participação plena e eficaz na sociedade de forma igualitária (Organização Mundial de Saúde).
- 3. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** abrange todos os Promotores de Justiça naturais do Ministério Público de São Paulo, com atuação na área de defesa da Educação, dos Direitos da Infância e Juventude e da Pessoa com Deficiência, podendo agir, cada um deles de maneira autônoma de acordo com suas atribuições, para bem garantir a execução e efetividade deste TAC, sem prejuízo do disposto nas cláusulas décima quarta e décima sétima.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sem prejuízo do disposto no art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, fica facultada a adesão a este TAC pelos Promotores de Justiça naturais,

B





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903

Fone: (11) 3218-3490



com atribuição na tutela dos direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência e da infância e juventude, das Comarcas do Estado de São Paulo, que deverá ser feita por meio de assinatura ao respectivo Termo de Adesão e poderá ocorrer a qualquer momento, desde que anterior à expiração dos prazos previstos neste TAC, independentemente da anuência dos Compromitentes originais e do Compromissário. Nesta hipótese, os prazos estabelecidos neste TAC permanecerão inalterados, devendo ser observados pelos futuros aderentes.

Parágrafo Único - A adesão das Promotorias de Justiça aos termos deste TAC será coordenada pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – Área da Educação e informada ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

III - DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da SEE:

- a) Garantir o pleno direito à educação das pessoas com deficiência, observando a legislação supra referida, tornando acessíveis todos os prédios escolares da rede estadual de ensino na forma e nos prazos a seguir especificados.
- b) Incluir na proposta orçamentária de cada ano as verbas necessárias para cumprimento das obrigações, bem como destinar recursos para garantir a execução do objeto;
- c) Definir cronograma das obras durante os quinze anos de vigência deste Termo, apresentando-o trienalmente ao Ministério Público com a especificação das escolas que serão atendidas no período subseqüente;
- d) Acompanhar a execução do cronograma definido, bem como solicitar à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE - subsídios técnicos para definição dos cronogramas trienais;
- e) Determinar à FDE ou a terceiros, quando responsáveis pela realização das obras de acessibilidade, que nas futuras contratações para execução do objeto apresentem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em respeito às normas vigentes, observada a cláusula nona.

W.

mer





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903

Fone: (11) 3218-3490



f) Determinar à FDE ou a terceiros que atestem a realização dos serviços para fins de repasse de recursos.

CLÁUSULA QUARTA – A SEE deverá apresentar, em noventa dias da assinatura deste TAC, a relação das 1499 unidades escolares já acessíveis, juntamente com a declaração de que as referidas escolas atendem às normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050/2004).

- § 1º A SEE contará com os dados e informações da FDE para cumprimento da obrigação do "caput".
- § 2º Constatado o descumprimento das normas técnicas de acessibilidade nas unidades escolares referidas nesta cláusula, fica a SEE obrigada a sanar as irregularidades observadas, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da formal notificação.
- § 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula acarretará pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CLÁUSULA QUINTA - A SEE se obriga a assegurar a construção das novas edificações escolares em absoluto respeito às normas de acessibilidade previstas na NBR9050/04 ou outra que a substitua.

CLÁUSULA SEXTA – A SEE assume a obrigação de tornar acessíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) anos, as unidades escolares já existentes e ainda não acessibilizadas, nominadas na relação que integra o presente Termo.

- § 1º Na definição das escolas a serem atendidas, serão adotados, salvo impossibilidade justificada, os seguintes critérios:
- a) municípios de escola única estadual;
- b) municípios sem escola acessível;
- c) prédios de único pavimento com prevalência aos de dois ou mais andares;
- d) municípios com mais de 50.000 habitantes, devendo existir pelo menos uma escola acessível por área de abrangência num raio de até 2 Km entre esta e a residência dos alunos;

. N

mer &





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903 Fone: (11) 3218-3490



e) prédios com alunos com dificuldade motora.

- § 2º No ato da assinatura do presente a SEE apresentará o cronograma de execução de obra das escolas a serem acessibilizadas nos 02 (dois) primeiros anos de vigência deste Termo.
- § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da assinatura do presente a SEE apresentará o cronograma de execução de obras das escolas a serem acessibilizadas no terceiro ano de vigência deste Termo.
- § 4º No último trimestre de cada triênio, a SEE apresentará aos COMPROMITENTES o cronograma do próximo período com a relação das escolas.
- § 5º A relação nominal das escolas, constante dos cronogramas trienalmente apresentados, poderá excepcionalmente ser alterada quando devidamente justificada essa necessidade, dando-se ciência imediata ao Ministério Público.
- § 6º O descumprimento das obras de acessibilidade previstas no cronograma anual ensejará multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por unidade escolar não acessibilizada.
- § 7º O descumprimento das obrigações constantes dos parágrafos terceiro e quarto ensejará à SEE multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

CLÁUSULA SÉTIMA - As escolas tombadas serão acessibilizadas, no prazo de vigência do presente TAC, após a autorização dos órgãos competentes, independentemente de constarem no cronograma.

CLÁUSULA OITAVA – As escolas rurais e indígenas, cujas características arquitetônicas específicas necessitem de tratamento diferenciado, serão objeto de intervenções de acessibilidade possíveis, no período de quinze anos, respeitada sua singularidade.

Ki

CLÁUSULA NONA – A SEE se obriga a apresentar anualmente, até o final do mês de junho do ano subsequente, a relação das unidades escolares plenamente acessibilizadas nos termos da NBR 9050/2004, acompanhada de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, consoante dispõe o art. 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 5296/04.

med &





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903



Fone: (11) 3218-3490

Parágrafo Único- O descumprimento de qualquer das obrigações previstas no "caput" ensejará multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

CLAUSULA DÉCIMA – Sem prejuízo dos cronogramas, excepcionalmente, a SEE poderá determinar a realização de intervenções de acesso, a título de adiantamento parcial das obras de acessibilidade, em todos os casos de pequenos reparos ou manutenção de prédios escolares.

Parágrafo Único - São consideradas intervenções de acesso, para efeito deste TAC:

- a) Execução de rampa de acesso ao edifício escolar;
- b) Execução de sanitário feminino e masculino, acessíveis, com trocador;
- c) Implantação de piso podo tátil, nos ambientes de acesso, de transição e de transposição de eventuais desníveis de piso;
- d) Instalação de uma sala de aula no pavimento térreo dos prédios com dois ou mais pavimentos, para facilitar o acesso de aluno cadeirante.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A SEE se obriga, a partir da assinatura do presente compromisso, a matricular os alunos com deficiência em escolas acessíveis, onde houver, salvo expressa manifestação do aluno e/ou representante legal em sentido contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Com o objetivo de dar publicidade a este TAC, a Secretaria de Estado da Educação publicará no Diário Oficial a ementa do seu conteúdo, disponibilizando no portal da Secretaria sua íntegra, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua assinatura, encaminhando cópia da publicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A ocorrência de hipótese de força maior, caso fortuito ou situação análoga que impossibilite o cumprimento das obrigações por parte da SEE, devidamente reconhecida pelos compromitentes, afasta quaisquer das penalidades previstas neste TAC. De igual forma, estará a SEE isenta do pagamento das multas acima indicadas,

P

My A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO pordenadoria de Infraestrutura e Servicos Escolares (CISE

Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903

Fone: (11) 3218-3490



nos casos de descumprimento de prazo por culpa ou responsabilidade de terceiros, devidamente comprovada.

Parágrafo único – Poderá a SEE requerer, por escrito e de forma fundamentada, a prorrogação dos prazos estabelecidos neste TAC para cumprimento das obrigações, mediante solicitação apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Constatado pelos Compromitentes que as obrigações assumidas neste TAC não foram cumpridas, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva — Área de Educação, expedirá notificação ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação, com ciência ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, no sentido de que comprovem a execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da referida notificação, sob pena de incidência das multas previstas neste TAC, desde o seu vencimento, sem prejuízo da execução da obrigação principal.

Parágrafo único - Na hipótese referida no "caput", se a obrigação for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não incidirão as multas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

- § 1° A inadimplência das obrigações assumidas neste compromisso ensejará, também, a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência de multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.
- § 2° Todas as multas previstas neste TAC serão revertidas ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos moldes do art. 13, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).
- § 3° O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TAC implicará, independentemente do pagamento do valor da correspondente multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estabelecida no art. 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.

W

A





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903 Fone: (11) 3218-3490



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Qualquer comunicação, notificação ou autuação pelo descumprimento das condições relativas a este TAC somente poderá ser considerada como válida e eficaz se endereçada à pessoa indicada como apta a recebê-las.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Qualquer comunicação ou informação que for feita aos Compromitentes deverá ser encaminhada ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva - Área Educação, situado na Rua Riachuelo, n.º 115, 7º andar, sala 708, Capital.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O presente TAC terá eficácia de titulo executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sujeitando-se, oportunamente, à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 112, parágrafo único da Lei Complementar nº 734, de 23 de novembro de 1993.

CLÁUSULA DECIMA NONA - As obrigações assumidas neste TAC não prejudicarão o cumprimento de outras obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que sejam mais favoráveis às pessoas com deficiência.

§ 1º – De igual forma, este TAC não prejudicará as ações judiciais em curso, salvo se o autor da ação aderir a este acordo.

§ 2º - Havendo decisão judicial determinando a acessibilização de prédio em prazo diverso daquele previsto no cronograma anexo a este TAC, poderá a SEE alterar o cronograma de obras, mediante comunicação aos Compromitentes, desde que mantida a proporção de investimento originalmente previstas para as obras.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.





Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) Praça da República, 53 - sala 125 - SP - SP - CEP: 01045-903





COMPROMISSÁRIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO:

JULIO CÉSAR BOTELHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS DA CAPITAL

JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA

MICHAELA CARLI GOMES

PROMOTORES DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO - GEDUC

MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO

3º PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL DO IPIRANGA

SANDRA LÚCIA GARCIA MASSUD

6º PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTO AMARO

COMPROMITENTE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO:

HERMAN JÁCOBUS CORNELIS VOORWALD SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO